



Número: **8003699-39.2024.8.05.0022**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Abuso de Poder, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARMELIA CARVALHO DE SOUZA (IMPETRANTE)	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS (IMPETRADO)	
Câmara Municipal de Vereadores de Barreiras (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44004 8235	16/04/2024 10:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003699-39.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: CARMELIA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMÉLIA CARVALHO DE SOUZA em face de suposto ato ilegal praticado por ALCIONE RODRIGUES DE MACEDO na condição de Presidente da Câmara Legislativa de Barreiras.

Em breve síntese, a Impetrante (Vereadora) alega ter formalizado pedido administrativo para obtenção da íntegra do processo legislativo de número 002/2024, contudo não obteve cópia do referido processo legislativo que culminou com a edição da Lei que autoriza o Município de Barreiras a contrair empréstimo na ordem de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

A parte Impetrante aduz que o referido projeto de lei tramitou sem a observância ao devido processo legislativo com inúmeros vícios, dentre eles a inclusão do processo em votação "pegando de surpresa a bancada de oposição".

Afirma que consta do Regimento Interno da Câmara obrigação legal para o Presidente responder aos requerimentos formulados no prazo de 15 (quinze) dias, prazo extrapolado sem a concessão da íntegra do processo legislativo 002/2024.

Pugnou pelo deferimento da liminar para obrigar que a Autoridade Coatora forneça cópia integral do processo legislativo, juntou documentos e recolheu custas.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por escopo salvaguardar direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato praticado por Autoridade Pública, inexistindo outro meio jurídico para assegurar o direito pretendido (art. 5º, inciso LXIX, CF).

A Impetrante alega ter formalizado pedido administrativo para obtenção da íntegra do processo legislativo de número 002/2024 e, embora transcorrido o prazo regimental para resposta do Presidente da Câmara Legislativa, não obteve a cópia do processo e/ou qualquer informação prestada pela Autoridade Coatora.

A Impetrante é Vereadora da Câmara Legislativa de Barreiras e aduz que o processo legislativo 002/2024 se encontra eivado de nulidades e vícios, fato que ensejaria a inconstitucionalidade da Lei 1.612/2024 que autoriza a contratação de empréstimo na ordem de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) por parte do Município de Barreiras.

Afirma que o Projeto de Lei 002/2024 obteve tramitação de 48 (quarenta e oito) horas desde seu protocolo por parte do Executivo, submissão para votação e aprovação pela Casa Legislativa, alegando a existência que vícios que somente podem ser comprovados com o fornecimento do Projeto de Lei para posterior questionamento



pelas vias adequadas.

O documento de ID 438106531 demonstra que a Impetrante formalizou ao Presidente da Câmara de Vereadores o pedido para fornecimento do Projeto de Lei 002/2024 no dia 15/03/2024, constando ao lado direito uma assinatura com data de recebimento (15/03/2024).

Presume-se que o referido documento foi devidamente protocolizado e, com base no artigo 36, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, a mora está configurada, uma vez que o Presidente da Câmara tem o prazo de 15 (quinze) dias para responder aos requerimentos oficiais feitos pelos Vereadores.

Ultrassado prazo superior a 30 (trinta) dias para o simples fornecimento de cópia do processo administrativo de tramitação do processo legislativo 002/2024 denota-se, num juízo de cognição sumária, ato abusivo praticado pela Autoridade Coatora que comporta o deferimento da liminar, porquanto presentes os requisitos.

Há plausibilidade do direito da parte que, ainda que não fosse Vereadora, teria o direito de obter cópia do processo legislativo. Maior razão em sendo par da Autoridade Coatora. No tocante ao risco ao resultado útil do processo, percebe-se que a Lei 1.612/2024 autoriza a contratação de vultuoso empréstimo por parte do Poder Executivo e, havendo eventual inconstitucionalidade, é imprescindível que a parte obtenha documentos essenciais para o questionamento pela via escoeireita.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Autoridade Coatora forneça à Impetrante cópia integral do processo administrativo referente ao Processo Legislativo 002/2024 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com responsabilização pessoal ao pagamento da multa sem prejuízo de outras sanções.

Atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO determinando que o Sr. Oficial de Justiça proceda a intimação pessoal da Autoridade Coatora (Sr. Alcione Rodrigues de Macedo - Presidente da Câmara Municipal de Barreiras), intimando para cumprimento da liminar, certificando a hora da intimação, bem como intimando-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara dos Vereadores de Barreiras) para, querendo, ingressar no feito.

Intimem-se.

Após informações prestadas, intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.

BARREIRAS/BA, 16 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

